



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

10ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 25/02/2016
PROCESSO TCE-PE Nº 1302143-6

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGARASSU,
RELATIVA AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2012

INTERESSADO: GESIMÁRIO PESSOA BARACHO

ADVOGADOS: DR. VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405

DRA. UILA DAIANE DE OLIVEIRA NASCIMENTO - OAB/PE Nº
27.470

DRA. JULIANA BARROSO DE MORAES BACALHAU - OAB/PE Nº
21.619

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

RELATÓRIO

Prestação de Contas do Sr. Gesimário Pessoa Baracho,
Prefeito do Município de Igarassu, referente ao exercício
financeiro de 2012.

Relatório de Auditoria lançado às fls. 1.055 a 1.130.

Regularmente notificado, o interessado apresentou
defesa às fls. 1.132 a 1.142.

Encaminhados os autos ao MPCO, juntado o Parecer nº
396/15, do Procurador Dr. Guido Rontand Cordeiro Monteiro, que
integra o presente voto:

1. RELATÓRIO

Vem a este MPCO, para análise e emissão de parecer, o
Processo de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal
de Igarassu relativo ao exercício financeiro de 2012.
Constam os seguintes processos conexos ao ora em
análise:

Processo	Modalidade	Tipo	Relator/Julgador Singular	Situação	Local Atual
1207939-0	AUDITORIA ESPECIAL	24-Auditoria Especial	ALDA MAGALHÃES	NÃO JULGADO	MPCO08
1306101-0	ADMISSÃO DE PESSOAL	53-Contratação Temporária	ALDA MAGALHÃES	JULGADO	DIAR
1300346-0	AUDITORIA ESPECIAL	24-Auditoria Especial	CARLOS PORTO	JULGADO	GCDM
1300158-9	GESTÃO FISCAL	39-Relatório de Gestão Fiscal	CARLOS PORTO	JULGADO	DIAR
1302144-8	PRESTAÇÃO DE CONTAS	63-Gestor Municipal	ALDA MAGALHÃES	NÃO JULGADO	MPCO08
1306818-0	AUDITORIA ESPECIAL	24-Auditoria Especial	ALDA MAGALHÃES	NÃO JULGADO	IRMN



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Além de outros documentos probantes, constam dos autos:

- Relatório de Auditoria (fls. 1.055 a 1130 - vol.06);
- Notificação do interessado (fls. 1131 - vol. 06);
- Defesa do interessado (fls. 1132 a 1142 - vol. 06);
- Cópia do Acórdão TC nº 1502/13, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Igarassu, objeto do Processo TC nº 1300158-9, acompanhado do inteiro teor da deliberação (fls. 1146 a 1156 - vol. 06);
- Cópia do Acórdão TC nº 1502/13, referente ao Processo TC nº 1306101-0, acompanhado do inteiro teor da deliberação (fls. 1161 a 1175 - vol. 06);

Em relação aos valores e limites constitucionais e legais, o Relatório de Auditoria aponta as seguintes situações de descumprimento (fl. 1108):

- Descumprimento no 1º e 2º quadrimestres de 2012 do limite para a despesa total com pessoal estabelecido pela alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal;
- Duodécimo repassado à Câmara de Vereadores abaixo do valor fixado na LOA.

Além disso, o Relatório de Auditoria ressalta os seguintes aspectos relevantes, elencados no item de Conclusão (fls. 1106 a 1107):

- Demonstrativos Contábeis não consolidados em desacordo com o art. 50, III, da Lei Complementar nº 10 1/2000 (LRF);
- Não envio da Lei referente ao Plano Plurianual - PPA, ensejando descumprimento da exigência do item 40 da Resolução TC Nº 02/2013;
- Não foram apresentadas normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, I, e, da Lei Complementar nº 10 1/2000 (LRF);
- Não foi estabelecida a Programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, conforme preconiza o art. 8º da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);
- A previsão das receitas e a fixação das despesas apresentam valores divergentes entre si no Balanço Orçamentário e entre o que foi autorizado na Lei Municipal nº 2.769/2011 - LOA, em desrespeito ao princípio contábil do equilíbrio orçamentário da receita e despesa, bem como afronta à Lei Municipal nº 2.769/2011 - LOA e desobediência aos artigos 90 e 91 da lei



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

4.320/64.

- Dívida Ativa crescente e significativa (acima de 50% de todo o Patrimônio Municipal), decorrente de baixo índice de recuperação desses créditos em contraposição ao alto índice de novas inscrições, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência;
- Inconsistência das informações prestadas pelo município a partir do confronto entre as informações constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da Sociedade - SAGRES, do Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN e da presente prestação de contas, implicando inobservância da Resolução T.C. n° 004/2010 e Portaria STN n° 683/2011.
- Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RPPS.
- Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RGPS.

A Defesa foi realizada sem a apresentação de novos documentos (fls. 1132 a 1143), afastando a necessidade da análise de que trata o Provimento TC/CORG n° 05/2011 (fls. 1144 a 1145).

Em seguida, os autos foram encaminhados a este órgão ministerial para análise e emissão de parecer (fls. 1159 a 1160).

É o relatório.

MÉRITO

Descumprimento no 1° e 2° quadrimestres de 2012 do limite da LRF para despesa total com pessoal

De acordo com a auditoria (fls. 1070 a 1071 e 1108), a Prefeitura de Igarassu ultrapassou no 1° e 2° quadrimestres de 2012 o limite para despesa total com pessoal estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Também foi informado que o percentual de despesa com pessoal no 3° quadrimestre do Município aferida pela equipe de auditoria foi de 40,34% e que esse percentual divergia daquele declarado no Relatório de Gestão Fiscal.

Ainda segundo o relatório (fl.1070), apesar de ter sido alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos Ofícios TC/CCE n° 228/2012, de 29 de junho de 2012, conforme art. 59, § 1°, II, da Lei Complementar n° 101/2000, a prefeitura não teria evidenciado em sua prestação de contas a adoção de medidas que resultassem no retorno do comprometimento da despesa total com pessoal do Poder Executivo municipal ao limite máximo estabelecido pela Lei Complementar n° 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal).



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É informado (fl.1071) que, em virtude do baixo crescimento do PIB, nos termos do art.66 da LRF, os prazos para reenquadramento ao limite da despesa com pessoal, referentes aos Relatórios de Gestão Fiscal do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2012 foram duplicados.

Concluiu-se (fl.1071) que o limite com pessoal foi ultrapassado no 1º quadrimestre de 2012, e que a não redução em 1/3 o excedente até o 2º quadrimestre de 2012 implicaria em desrespeito ao disposto no artigo 23 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

A defesa (fl.1134) não refutou os fatos apontados no relatório de auditoria, apenas ressaltando que no 3º quadrimestre de 2012 foi atingido o percentual de gasto de pessoal de 40,34%, dentro, portanto, do limite estabelecido pela LRF.

O Processo nº 1300158-9 julgou irregular a Gestão Fiscal do Município de Igarassu referente ao 3.º quadrimestre de 2012. O Inteiro Teor da Deliberação (fls.1147 a 1156) foi juntado aos autos deste processo.

De acordo com tais documentos (fls.1147 a 1156), constatado que os limites com gastos de pessoal não foram ajustados no 2º quadrimestre, e tendo havido a duplicação dos prazos para a implementação da medida em razão do baixo crescimento do Município, foi necessária a existência de nova auditoria a fim de verificar os dados do 3º quadrimestre de 2012. Esse segundo relatório aferiu - a partir do Relatório de Gestão Fiscal (fls.1153) - que a Despesa Total de Pessoal atingiu o percentual de 57,55%.

Se, de fato, a Despesa Total de Pessoal foi de 40,34% no 3º quadrimestre de 2012, como consta no Relatório de Auditoria desta Prestação de Contas, e não de 57,55%, como verificado no Relatório de Gestão Fiscal, então a adequação foi realizada pelo Município no prazo legal, e a irregularidade deve ser afastada. Contudo, é preciso que a auditoria esclareça qual foi o percentual efetivamente alcançado no 3.º quadrimestre de 2012, razão pela qual sugere-se que seja realizada diligência a fim de dirimir essa dúvida.

Duodécimo repassado à Câmara de Vereadores abaixo do valor fixado na LOA

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 1099 a 1101 e 1108), o valor repassado pela Prefeitura Municipal de Igarassu ao Poder Legislativo Municipal foi menor que o devido.

Como detalhado pela equipe de auditoria (fl.1100), o valor autorizado na Lei Orçamentária Anual foi de R\$ 5.427.500,00. Esse número, contudo, excederia o percentual permitido para o Município, fixado em 6% pelo art. 29-A da Constituição Federal em razão do número de habitantes, o qual foi obtido pela equipe a partir de



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dados do IBGE. Dessa forma, o valor limite a ser considerado seria de R\$ 4.872.794,09.

De acordo com o relato, o montante efetivamente repassado à Câmara foi de R\$ 4.767.468,54, representando um repasse a menor de R\$ 105.325,55 em relação ao limite constitucional, sendo passível, nos termos do Relatório de Auditoria de enquadramento como crime de responsabilidade do Prefeito, com fulcro no § 2º, III, do mesmo artigo 29-A, da Carta Magna.

O interessado argumenta (fls.1135 a 1140) que a diferença entre os valores devidos e repassados - que é de 2,16% - seria insignificante, e que este Tribunal de Contas teria relevado essa irregularidade em situações semelhantes, apresentando algumas decisões de casos que entendeu análogos. A peça de defesa também traz informações relacionadas ao Município de Glória do Goitá (fl. 1135), estranhas ao processo.

Procede a alegação da defesa de que este Tribunal de Contas já entendeu anteriormente, em alguns julgados, que o repasse a menor em percentuais compatíveis com o tratado nos presentes autos não constituía fundamento para a rejeição das contas. São exemplos as Contas de 2009 do Prefeito de Caruaru (Processo nº 1040087-4) - julgado em 25/04/2013 e cuja diferença percentual do repasse era de 3,3% - e, mais recentemente, as Contas de 2012 do Prefeito de Panelas (Processo nº 1340088-5), julgado em 20/01/2015, em que o valor repassado a menor representava 2% da importância devida e não constituiu fundamento para rejeição de contas.

Pelo exposto, entendemos, em face do Princípio da Razoabilidade, que a irregularidade não tem o condão de macular as contas do interessado, devendo ficar adstrita ao campo das determinações.

Ausência de Demonstrativos Contábeis Consolidados

A equipe técnica já na Introdução do Relatório de Auditoria, ressalta (fls.1058) que os demonstrativos contábeis foram entregues sem a consolidação das contas dos Poderes Executivo e Legislativo, e que as informações do Poder Executivo, por sua vez apresentam somente os resultados da administração direta, constantes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, excluídos os fundos especiais, incluindo este ponto entre as irregularidades identificadas (fls.1107).

A inexistência de tais demonstrativos vai de encontro ao art. 50, III, da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF), que determina que:

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

(...)



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

III - as demonstrações contábeis compreenderão, isolada e conjuntamente, as transações e operações de cada órgão, fundo ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional, inclusive empresa estatal dependente;

Além de consistir desrespeito à Lei de Responsabilidade Fiscal, a indisponibilidade de tais demonstrativos atenta contra o Princípio da Transparência da Administração Pública.

O interessado não citou a irregularidade na peça de defesa. Nesse contexto, a irregularidade deve ser reconhecida, cabendo expedir determinação para que não se repita no futuro.

Não envio da Lei referente ao Plano Plurianual - PPA, ensejando descumprimento da exigência do item 40 da Resolução TC N° 02/2013

A auditoria relatou (fls.1059 e 1107) que não houve a juntada à Prestação de Contas de Governo do Município de Igarassu, exercício 2012 da cópia da Lei do Plano Plurianual referente ao período de 2010 a 2013, havendo, portanto descumprimento da exigência do item 40, Anexo I, da Resolução TC N° 02/2013.(item 2.1.1 do relatório).

O defendente (fls. 1135) informou que a Lei do PPA estaria sendo enviada anexa à peça de defesa, com a finalidade de sanar a irregularidade. Contudo não houve a juntada do referido documento.

Tendo em vista que a irregularidade não foi afastada, opinamos pelo seu reconhecimento, ensejando determinação.

Ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos

Foi informado nas Conclusões do Relatório de Auditoria (fls.1107) que o Município não apresentou normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, conforme determina o art. 4º, I, e, da Lei Complementar n° 101/2000 (LRF).

O interessado não apresentou defesa sobre esse ponto. Cabe expedir determinação.

Ausência de Programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso

Consta no Relatório de Auditoria (fls.1061 e 1107) que o Município de Igarassu não elaborou a programação financeira e o cronograma mensal de desembolsos, em desconformidade com o art. 8º da LRF, que determina que o Poder Executivo estabeleça a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso em até 30 dias após a publicação do orçamento, nos termos em que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

dispuser a Lei de Diretrizes Orçamentárias. De acordo com o relatório, essa ausência estaria comprovada por declaração às fls. 721.

Não houve defesa deste ponto por parte do interessado. Nesse contexto, persiste a irregularidade, sendo pertinente a expedição de determinação.

Divergência entre as Receitas Previstas e as Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls.1062), os valores da receita prevista e da despesa fixada do Balanço Orçamentário apresentado pelo Município são divergentes (Receita: R\$ 91.886.500,00 X Despesa: R\$ 87.908.876,00). Também divergem da previsão das receitas e da fixação das despesas autorizadas pela Lei Orçamentária Anual do Município - Lei Municipal nº 2.769/2011.

Essa situação, como enfatizado pela equipe técnica, desrespeita o Princípio Contábil do Equilíbrio Orçamentário, bem como os artigos 90 e 91 da lei 4.320/64.

A defesa não se manifestou sobre esse ponto. Desta forma, mantém-se a irregularidade, ensejando determinação.

Ineficiência na recuperação de créditos da dívida ativa

Como demonstrado no Relatório de Auditoria (fls.1066 a 1067 e 1107), o Município de Igarassu apresentava em 2012 uma Dívida Ativa de R\$ 59.337.825,94, decorrente de baixo índice de recuperação desses créditos em contraposição ao alto índice de novas inscrições, em flagrante ofensa ao princípio da eficiência.

Foi verificado que a Dívida Ativa representava mais de 50% (fls.1107) de todo o patrimônio municipal e que as receitas dela provenientes foram bem inferiores às inscrições efetuadas no exercício, representando apenas 8% dos valores totais inscritos no período em análise (fls.1067).

A equipe aponta a necessidade do Município identificar os principais riscos e dificuldades encontradas na cobrança da dívida ativa, e estabelecer medidas com o objetivo de melhorar seus indicadores e aumentar suas receitas próprias a fim de que seja cumprido o art.13 da Lei Complementar 101/2000 (fls.1067).

O interessado silenciou sobre esse ponto, não apresentando defesa. Nesse contexto, a irregularidade deve ser mantida, ensejando determinação.

Inconsistência das informações prestadas pelo município

A equipe informa ter identificado inconsistências a partir do confronto entre as informações constantes das bases do Sistema de Gerenciamento de Recursos da



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

Sociedade - SAGRES, do Sistema de Coleta de Dados Contábeis - SISTN, bem como da prestação de contas (fls.1107).

As divergências entre os dados com os quais o Município alimentou o Sistema SAGRES e os documentos da Prestação de Contas encontram-se no item 2.4 do relatório (fls.1069). Também foi identificada diferença entre informação da Prestação de Contas e aquela do Relatório de Gestão Fiscal, obtidos no Sistema SISTN (fls.1070).

A irregularidade não foi comentada pela defesa, razão pela qual opinamos para que seja mantida com a expedição de determinação.

Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RPPS.

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 1097 a 1099 e 1107) - a partir dos comprovantes de contribuições devidas à unidade gestora do RPPS e do resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) - não houve o repasse integral das contribuições patronal e dos servidores para o RPPS, deixando-se de recolher R\$396.027,61 da parte retida dos servidores e R\$ 2.238.678,89 das contribuições patronais.

Em seu relato, a equipe enfatiza que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08 (fls.1099).

A defesa declara que os valores não recolhidos teriam sido parcelados em Confissão de Dívida firmada entre o Município e o IGAPREV. Essas alegações não foram acompanhadas de documentos que as respaldassem.

A defesa não merece prosperar. Mesmo que tenha existido parcelamento, encontra-se sumulado entendimento deste Tribunal de Contas de que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores (Súmula nº 07), nem isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação (Súmula nº 08).

Ante o exposto, entendemos que a irregularidade permanece.

Não comprovação de repasses das contribuições dos servidores e patronais ao RGPS

De acordo com o Relatório de Auditoria (fls. 1095 a 1096 e 1107) - a partir dos comprovantes de contribuições



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

devidas ao INSS e do resumo mensal consolidado das folhas de pagamento dos segurados vinculados ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) - não houve o repasse integral das contribuições patronal e dos servidores para o RGPS referente ao 13º salário.

A equipe de auditoria ressalta que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao INSS implica no aumento do passivo do município ante o Regime Geral de Previdência, além das restrições previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.212/91.

A defesa informa que a contribuição referente ao 13º salário ficou como restos a pagar, com vencimento no dia 20/01/2013 e que esse procedimento estaria em consonância com o art. 80, III, a Instrução Normativa da RFB nº 971/2009.

Não prospera a alegação da defesa. Segundo o artigo 96 da mencionada Instrução Normativa RFB n.º 971/2009, o vencimento do prazo de pagamento das contribuições sociais incidentes sobre o décimo terceiro salário, exceto no caso de rescisão, dar-se-á no dia 20 de dezembro, antecipando-se o prazo para o dia útil imediatamente anterior se não houver expediente bancário naquele dia.

A defesa, portanto, não conseguiu afastar a impropriedade apontada pela auditoria. Cabe ainda a remessa de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil.

CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, o Ministério Público de Contas opina:

- I. pelo reconhecimento das irregularidades descritas nos itens 2.3, 2.4, 2.5, 2.6, 2.7, 2.8, 2.9, 2.10 e 2.11 deste opinativo;
- II. pela expedição das competentes determinações;
- III. pela realização de diligência, conforme sugerido no item 2.1;
- IV. pelo encaminhamento de cópia dos autos à Receita Federal do Brasil, em face da irregularidade descrita no item 2.11.

É o parecer.

Conforme solicitação do parecerista às fls. 1.180, realizada diligência a fim de dirimir dúvida sobre o percentual da Despesa Total com Pessoal - DTP efetivamente alcançado no 3º quadrimestre de 2012, sendo emitido Relatório Complementar de Auditoria, fls. 1250 a 1267, informando ter atingido 57,76% da Receita Corrente Líquida - RCL.

Notificado, o Sr. Gesimário Pessoa Baracho ofereceu nova defesa às fls. 1271 a 1274, sem juntar documentos.

Redistribuído o feito ao meu gabinete em 16.02.2016.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

É o relato necessário.

VOTO DA RELATORA

De início, acolho os argumentos trazidos pelo parecer ministerial e os faço razões de convicção, permitindo-me ressaltar duas irregularidades.

A primeira refere-se à ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias tanto ao RGPS quanto ao RPPS, sobressaindo-se, quanto ao último, não recolhido praticamente a metade do valor devido da parte patronal (48,98%). De se registrar ser tal conduta tipificada no Código Penal Brasileiro, em seu art. 168-A.

Convém ressaltar ser o tema recorrente nesta Corte, sendo, inclusive, sumulado, merecendo um olhar mais crítico.

A segunda diz respeito à extrapolação do percentual da Despesa Total com Pessoal em relação à Receita Corrente Líquida. Conquanto duplicado o prazo de redução do excedente, ainda assim não atingiu sequer o 1/3 do contingenciamento exigido em lei.

Em nova defesa, sustenta o defendente ter havido redução de 1,29% do excesso do 1º quadrimestre (59,05%), alegando ínfima a parcela restante ao reenquadramento, mencionando, em seu favor, crise econômica e histórico do município.

Ocorre que a referida redução não se deu por diminuição dos gastos com pessoal - ao contrário, estes foram majorados (elevação de 8,92%) - mas, sim, pelo aumento ainda maior da Receita Corrente Líquida (elevação de 11,35%).

Decerto, não adotada qualquer uma das medidas previstas na LRF para retorno aos limites legais, conquanto alertado por este Tribunal, através de ofícios, quando ultrapassado o limite prudencial.

De outra banda, analisando o histórico do gestor, vê-se os Processos TC nº 1004737-2, nº 1100316-9 e nº 1103580-8, referentes ao exercício 2010, do tipo RGF, todos julgados irregulares e já irrecorríveis no âmbito deste Tribunal. Quanto ao exercício 2011, não consta no sistema AP desta Casa qualquer Relatório de Gestão Fiscal - RGF do município.

Por último, registre-se que a gestão fiscal do período em lume (Processo nº 1300158-9) foi julgada irregular,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

com aplicação de multa, não sendo interposto qualquer recurso, ultrapassado, inclusive, o prazo rescisório.

Por todo o exposto,

Considerando o Parecer MPCO n° 396/2015;

Considerando o Relatório de Auditoria, as defesas apresentadas e o Relatório Complementar de Auditoria;

Considerando o descumprimento no 1° e 2° quadrimestres de 2012 do limite da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF para despesa total com pessoal;

Considerando a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RGPS;

Considerando a ausência de repasse de contribuições previdenciárias dos servidores e patronais ao RPPS, sobretudo a parte patronal, cujo montante não repassado alcançou 48,98% do valor devido;

Considerando que o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime também implica o aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1° do artigo 2° da Lei Federal n° 9.717/08 e artigo 26 da Portaria MPS n° 403/08;

Considerando que, mesmo em havendo parcelamento, encontra-se sumulado entendimento deste Tribunal de Contas de que o parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores (Súmula n° 07), nem isenta de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo quando demonstrado força maior ou grave queda na arrecadação (Súmula n° 08);

Considerando não demonstrada força maior ou grave queda na arrecadação a justificar a ausência de repasses previdenciários; e, por fim,

Considerando (I) duodécimo repassado à Câmara municipal abaixo do valor fixado na LOA, (II) ausência de Demonstrativos Contábeis Consolidados, (III) não envio da lei referente ao Plano Plurianual - PPA, descumprindo exigência contida no item 40 da Resolução TC n° 02/13, (IV) ausência de normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

resultados dos programas financiados com os recursos dos orçamentos, (V) ausência de programação financeira e do cronograma de execução mensal de desembolso, (VI) divergência entre Receitas Previstas e Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário, (VII) ineficiência na recuperação de créditos da Dívida Ativa e (VIII) inconsistência das informações prestadas pelo município;

Considerando o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal,

Voto pela emissão de **Parecer Prévio** recomendando à Câmara Municipal de Igarassu a **REJEIÇÃO** das contas de governo do Prefeito, Sr. Gesimário Pessoa Baracho, referente ao exercício financeiro de 2012, de acordo com o disposto no artigo 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e no artigo 86, § 1º, da Carta Estadual.

Determino, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de Igarassu, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Repassar o duodécimo à Câmara municipal como determina o artigo 29-A da Constituição Federal;
- Elaborar demonstrativos contábeis consolidados como determina o artigo 50, inciso III, da LRF, e em respeito ao princípio da transparência da administração pública;
- Cumprir as exigências da Resolução TC Nº 02/2013;
- Elaborar normas relativas a controle de custos e avaliação de resultado de programas financiados com recursos dos orçamentos, como determina o artigo 4º, inciso I, da LRF;
- Elaborar programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso, conforme artigo 8º da LRF;
- Identificar e promover resolução de falhas que ensejaram divergência entre Receitas Previstas e Despesas Fixadas no Balanço Orçamentário, em respeito ao princípio contábil do equilíbrio orçamentário e aos artigos 90 e 91 da Lei nº 4.320/64;
- Identificar principais riscos e dificuldades para cobrança da dívida ativa e estabelecer medidas para melhorar seus indicadores e aumentar sua receita própria a fim de que seja cumprido o artigo 13 da LRF,



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

- Identificar as falhas e implementar medidas para evitar inconsistência das informações prestadas pelo município através do Sistema SAGRES, dos documentos da Prestação de Contas e das informações pertinentes ao Relatório de Gestão Fiscal obtidos no Sistema SISTN.

Determino, ainda, remessa de cópia dos autos à Receita Federal para providências cabíveis referentes ao repasse de recursos financeiros em volume menor que o devido ao RGPS.

Outrossim, sejam feitas as seguintes **recomendações**:

- Adotar mecanismos de controle a fim de garantir o equilíbrio atuarial e financeiro do RPPS, contribuindo ao não aumento do passivo financeiro;
- Não incluir no demonstrativo de aplicação de recursos em manutenção e desenvolvimento do ensino valor aplicado em merenda escolar e em atividades culturais;
- Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial do município,
- Fortalecer o controle de procedimentos de registro dos fatos administrativos com repercussão no patrimônio do município, de modo que atendam às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público - NBCASP editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade.

O CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR VOTOU DE ACORDO COM A RELATORA. O CONSELHEIRO PRESIDENTE, TAMBÉM, ACOMPANHOU O VOTO DA RELATORA. PRESENTE O PROCURADOR DR. GUSTAVO MASSA.

MC/MLM